



JEAN-BATISTE DEBRET E A PENA DE MORTE

Por João Carlos Castellar^{1*}

Nascido em Paris no dia 18 de abril de 1768 e falecido na mesma cidade em 28 de junho de 1848, Jean-Batiste Debret veio ao Brasil em 1816, a convite da Corte portuguesa, como integrante da Missão Artística Francesa chefiada por Joachim Lebreton. Dela fizeram parte artistas de refinada formação acadêmica, entre os quais Nicolas Antoine Taunay, Auguste Marie Taunay, Marc e Zéphérin Ferrez e ainda o arquiteto e urbanista August-Henri-Victor Grandjan de Montigny. Aqui aportaram com o escopo de ensinar aos brasileiros as artes e a arquitetura, permanecendo até 1831.

Foi um rico período da História brasileira. A vinda de D. João VI para a cá em janeiro de 1808 e a conseguinte abertura dos portos trouxe significativas mudanças na conjuntura socioeconômica da colônia, seja em razão da liberdade advinda para os comerciantes brasileiros, que passaram a lidar diretamente com estrangeiros, em especial os ingleses, ou sob a ótica científico-cultural, em virtude da súbita presença nesses trópicos de uma elite aristocrata carente de entretenimento e de ilustração. Além disso, havia uma latente curiosidade dos naturalistas europeus, fascinados com as excentricidades do povo e com as riquezas naturais do Novo Mundo, que lhes chegavam aos ouvidos por notícias e relatos de viajantes. O fim das guerras napoleônicas e a nova ordem internacional negociada no Congresso de Viena em 1815 era o que faltava para que diversos exploradores, naturalistas ou simples sequiosos em conhecer as novidades do lado ocidental do Atlântico Sul viessem para o Brasil.

Dessa sequência de expedições resultaram publicações relevantíssimas, destacando-se as obras de Johann Baptist von Spix, Karl Philip von Martius e Thomas Endler, todos integrantes da Missão Austríaca (1817 à 1820), cujo relato foi registrado pelos dois primeiros em *Viagem pelo Brasil* e nas centenas de obras de Endler. Outro que emoldurou o cotidiano das cidades brasileiras, sua

gente e a exuberante paisagem divisada na primeira metade do século XIX foi Johann Moritz Rugendas, que visitou o Brasil com a Expedição Langsdorff, em 1821, editando a formidável *Viagem pitoresca através do Brasil*. E mesmo Charles Darwin deu com os costados aqui, aportando no Rio de Janeiro em 1831, a bordo do *HMS Beagle*, numa escala de viagem exploratória ao redor do mundo, no curso da qual obteve os elementos informativos de que precisava para completar sua *A Origem das Espécies*, editado em 1859. Sem contar, é claro, a magnífica contribuição de Debret, publicada em sua *Viagem Pitoresca e Histórica ao Brasil* (1835)².



Jean-Batiste Debret



Capa da Primeira Edição da “Viagem pitoresca e histórica ao Brasil”

¹ O autor é Doutor em Direito e Presidente da Sociedade dos Advogados Criminais do Estado do Rio de Janeiro (SACERJ)

² A edição consultada para elaboração deste texto foi a seguinte: DEBRET, Jean-Batiste. *Viagem pitoresca e histórica ao Brasil*. Tradução de Sérgio Millet. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2016, 2ª reimpressão, 2019. Organização e prefácio de Jacques Leenhart.

O país deixaria sua condição de colônia portuguesa em 1822 e rápidos avanços se verificaram para a conformação de um ordenamento jurídico genuinamente brasileiro, destacando-se a promulgação, já em 1824, da Constituição Política do Império do Brasil e, não muito tempo após, a edição do Código Penal do Império, de 1831. Este estatuto revogou as disposições criminais do Livro V das Ordenações Filipinas, avoenga codificação inspirada nas Ordenações Manuelinas, compilada ainda no Reinado de Don Filipe I e decretada no de seu filho, Don Filipe II, no ano de 1603³. Deste modo, os trabalhos de Debret se realizaram ao tempo em que vigia o chamado “Código Philipino”.

Sendo bicentenária, as necessárias e reiteradas alterações às Ordenações nesse longo período se davam por meio das mais distintas normativas, como leis, alvarás, provisões, cartas régias, decretos, portarias e avisos, formando-se “massa legislativa imensa”⁴⁻⁵. Como essa coletânea extravagava das Ordenações “recebeu a natural desig-

nação de legislação extravagante”⁶, expressão até hoje utilizada para designar leis que alteram ou acrescentam disposições codificadas ou instituem legislação especial para regular certas matérias.

Esse gigantesco conjunto normativo ainda sofria interpretação pelas Cortes de Justiça sediadas na sede do reino de Portugal, a “Caza de Supplicação de Lisboa” e a “Caza do Cível”, comumente chamada “Caza do Porto”. Tais tribunais emitiam “assentos” que estavam revestidos de conteúdo normativo, além dos “estyls” e “arestos”⁷, equivalentes, *modus in rebus*, aos nossos atuais “precedentes judiciais”⁸.

Não será demasia anotar que as Ordenações Filipinas só restariam totalmente revogadas em 1917, com a edição do Código Civil. Antes disso, para melhor sistematizar a enorme profusão de disposições normativas e da exegese realizada pelas Cortes revisionais, seja no cível ou no crime, o advogado Cândido Mendes de Almeida, em 1860, realizou pormenorizada compilação desse enorme acervo, obra a que denominou “Auxiliar Jurídico”, trabalho exaustivo que durante décadas serviu como um guia não apenas para os que à época lidavam com as coisas da Justiça, mas de grande valia para os estudiosos do futuro.

É nesse cenário, enfim, que sobressai das pranchas de Debret, entre tantos outros retratos em que reproduz a

³ **Philippe I de Portugal, II de Espanha:** “nasceu em 21 de maio de 1527, filho de Carlos I de Espanha e de Isabel de Portugal, era neto de D. Manuel I. Culto, estudou humanidades, religião e belas-artes, falava latim e português e compreendia francês e italiano. Desde os 12 anos foi preparado para os assuntos de governo e aos 16 foi encarregado da regência dos reinos de Espanha, enquanto seu pai administrava o alquebrado Santo Império Romano-Germânico com o título de Carlos V. Assumiu a coroa espanhola em 1556, depois da abdicação do seu pai, herdando o vasto império colonial espanhol. (...) Atento aos detalhes da política portuguesa desde o final do reinado de D. Sebastião, Filipe II não teve dificuldades em aliciar boa parte da nobreza portuguesa em favor do seu projeto de anexação. Em 1581, foi aclamado rei de Portugal. Morreu em 13/09/1598. **Seu filho, Philippe II de Portugal, III de Espanha,** nascido em 1578, foi o segundo Habsburgo a governar os portugueses depois da União Ibérica (1580). Tronou-se rei aos 20 anos de idade, mas jamais mostrou aptidão para a política. No seu reinado ocorreu a decretação da Ordenações Filipinas, em 1603. In: VANIFAS, Ronaldo (direção). *Dicionário do Brasil Colonial (1500 – 1808)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000, p. 225-227.

⁴ CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. *A Justiça no Brasil Colônia*. Revista da Faculdade de Direito da USP v. 113 p. 45 - 75 jan./dez. 2018. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156547> Consulta em 03/02/2023

⁵ Essa terminologia foi usada se forma muito pouco sistemática. Além disso, muitas das normas produzidas pela Coroa não tinham um caráter geral, dirigindo-se apenas a uma parcela do território ou a um segmento específico da população sob a égide portuguesa. (CARDIN, Pedro & BALTAZAR, Miguel. A difusão da legislação régia (1621 – 1808). In: FRAGOSO, João & MONTEIRO, Nuno Gonçalo (orgs.). *Um reino e suas repúblicas no Atlântico – comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 163).

⁶ MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. *História do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p. 75.

⁷ Segundo Cândido Mendes de Almeida, os *Assentos* da ‘Caza da Supplicação’, como os *Estyls*, tinham por fim “fixar a verdadeira intelligencia da Lei; e tomados da Meza Grande daquella Caza ou Relação tinham, e ainda tem, força de Lei. Assim se acha consignado na Ord. Do livro 1 tit. 5 § 5, e na Lei de 18 de agosto de 1769 § 4”. Reproduzindo-se anotação de José Justino, “os Estyls das Relações da Casa de Supplicação e do Porto fazem incontestavelmente, parte da nossa Legislação Pátria, por isso que diversos diplomas legislativos os mandaram observar, taes são: O Regimento de 7 de junho de 1605 § 8, as Cartas Régias de 16 de junho de 1609 e de 9 de agosto de 1649 e ultimamente a LEI DE 18 de agosto de 1769, salvas as restrições ali estabelecidas. E qualquer que seja a força de obrigar que hoje tenham, é certo que deviam ser incorporadas nesta collecção” (In: MENDES DE ALMEIDA, Cândido. *Auxiliar Jurídico – apêndice às ordenações Filipinas*. Lisboa: Fundação Calouste Guibekian, 1985, vol. I, p. vi. (MENDES DE ALMEIDA, *op. cit.* p. 79). Veja-se, a propósito, o Livro V das Ordenações Filipinas, Título CXXXIII e seus parágrafos, reproduzidos por PIERANGELLI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil – evolução histórica*. São Paulo: Jalovi, 1990, p.132-133.

⁸ Veja-se, a propósito, o artigo 927 do Código de Processo Civil em vigor, que se refere aos enunciados de súmulas, a jurisprudência dominante, os acórdãos etc.

vida do país e do Rio de Janeiro em especial, a imagem intitulada *Desembargadores, arrivant en costume ou Palais de Justice*⁹. Em comentário a este debuxo, fixado no tempo como um instantâneo fotográfico dada sua perfeição pictórica, o autor reporta, com as lentes e com as tintas de observador atento e sensível, a execução de um condenado à pena capital. Essa tela e as anotações de Debret serão o objeto destes comentários.



*Como o uniforme dos desembargadores, que constitui o assunto deste desenho, se prende ao pré-citado artigo da ordem judiciária, descrevemos especialmente a organização da 'Corte Suprema', com sede no Rio de Janeiro, tribunal composto de um presidente, regedor da justiça, um chanceler e 18 magistrados com título de desembargadores, oito dos quais 'agravistas' e os demais extravagantes; a esses magistrados é confiado o andamento dos processos*¹⁰.

Debret inicia seu texto reproduzindo a organização e a composição do que chamou de *Corte Suprema*. Trata-se, em realidade, da “Caza de Supplicação do Brazil”, criada por Alvará do Príncipe Regente, datado de 10 de maio de 1808 e “considerada como Superior Tribunal de Justiça”. Investida de “predicados iguaes à de Lisboa”, foi instituída para “findarem ali todos os pleitos em última Instância, por maior que seja o seu valor” e para que “a

Administração da Justiça não tenha embaraços que a retardem, e estorvem, e se faça com a promptidão, e exactidão, que convém, e que afiança a segurança pessoal, e dos sagrados direitos de propriedade, que muito desejo manter como a mais segura base da Sociedade Civil”.

O monarca, ainda em suas considerações iniciais, consignou que a criação da Corte de Justiça seria exigência das “actuaes circunstancias, (...) não só por estar interrompida a comunicação com Portugal, e ser por isso impraticável seguirem-se os Aggravos Ordinarios, e Appellações, que atéqui se interpunhão para a Caza de Supplicação de Lisboa, (...) como também por me achar residindo nesta Cidade, que deve por isso ser considerada a minha Côrte actual”¹¹.

Fiel, portanto, à descrição da conformação da mais alta Corte de Justiça da ex-colônia, agora alçada à sede do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, segue a narrativa de Debret:

Vemo-os aqui descender da carruagem à porta do Palácio da Justiça, na rua do Lavradio. Um criado os espera com um saco de veludo destinado à guarda dos processos, a fim de acompanhá-los às salas. Alguns clientes, à entrada da porta, procuram atrair humildemente a atenção benévola dos juizes.

¹¹ Passados 20 anos da instalação da *Caza da Supplicação do Brazil*, por lei datada de 28 de setembro de 1828, “D. Pedro, por Graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil” (...), “Crêa o Supremo Tribunal de Justiça e declara suas atribuições”. Previsto na Constituição de 1824, o Supremo Tribunal de Justiça foi instituído por lei de 18/09/1828, substituindo o Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e a Mesa da Consciência e Ordens. Possuía as seguintes competências: conceder ou denegar revistas nas causas; conhecer dos delitos e erros de ofício que cometessem os ministros das Relações, os empregados no corpo diplomático e os presidentes de províncias; conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdição e competência das Relações das províncias. Não funcionava em nível de última instância e sim como tribunal de revista. O decreto de 31/08/1829 dispôs que as causas eclesiásticas fossem julgadas em segunda e última instância na Relação competente. Este dispositivo foi modificado pelo decreto de 20/12/1830 que dispôs que cabia a revista para o Supremo Tribunal de Justiça de todas as sentenças proferidas em última instância nos tribunais eclesiásticos, salvo se as matérias julgadas fossem meramente espirituais. Posteriormente, a lei n. 609, de 18/08/1851, delegou ao Supremo Tribunal de Justiça uma nova atribuição: a de processar e julgar arcebispos e bispos do Império nas causas que não fossem espirituais. Foi extinto com o advento da República, quando foi criado o Supremo Tribunal Federal, em 1891 <https://dibrarq.arquivonacional.gov.br/index.php/supremo-tribunal-de-justica-brasil-1828-1891#:~:text=Previsto%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201824,Mesa%20da%20Consci%C3%Aancia%20e%20Ordens>

⁹ Em tradução livre: Desembargadores chegando uniformizados ao Palácio de Justiça.

¹⁰ De acordo com o inciso IV do Alvará de criação da Corte, sua composição era a seguinte: “A Caza da Supplicação do Brazil se comporá além do Regedor, que se houver por bem nomear, do Chanceler da Caza, de oito Desembargadores dos Aggravos, de hum Corregedor do Crime da Côrte e Caza, de um Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, de um Procurador dos Feitos da Corôa, e Fazenda, de um Corregedor do Cível da Côrte, de um Juiz da Chancellaria, de hum Ouvidor do Crime, de hum Promotor da Justiça, e das mais leis Extravagantes”.

Comentou-se linhas acima acerca dos “Estylos” editados pelo Tribunais. Já no segundo parágrafo do texto de Debret há menção a um deles, quando o autor faz referência a “um criado [que] espera [os desembargadores] com um saco de veludo destinado à guarda dos processos”. Alude-se aqui ao Estylo IV, item 28, elencado entre os “Estylos da Casa da Supplicação e do Porto”, repertório sistematizado pelo jurista Manoel Borges Carneiro e que vai assim redigido: “Quando algum Desembargador entra na Relação, póde seguir-se-lhe hum pajem conduzindo os Feitos”¹². Deveras, como identificou Debret, lá estava, à porta do Tribunal, o pajem acompanhando Suas Excelências, portando um saco que continha os feitos a serem apreciados naquele dia.

Interrompa-se aqui, um instante, para comentarem-se similitudes bicentenárias entre as práticas vigentes à época do desenho de Debret e as que ainda hoje permeiam a rotina forense. Fotografias recentes sacadas no Supremo Tribunal Federal, cúpula do Poder Judiciário assim nomeada desde a Constituição de 1891¹³, demonstram isso com impressionante verossimilhança.

Se nos dias que correm não há pajens carregando sacos com autos de processos, mesmo porque de uns tempos para cá os feitos passaram a tramitar eletronicamente, pululam na Corte os indefectíveis “Capinhas”. É como são conhecidos os assessores de plenário que se mantêm sentados às costas dos ministros, sempre de prontidão para atendê-los durante as sessões. “São eles que organizam os livros dos magistrados em pequenas estantes no plenário, carregam documentos e votos, arquivam memoriais entregues pelas defesas e providenciam cópias de pareceres e petições”¹⁴. Saem os pajens, entram os “Capinhas”:

Outro aspecto a se observar, e que traduz notável permanência, é a similitude entre a indumentária envergada

da pelos magistrados que na tela descem da carruagem, com as vestes talares dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal ingressando na Corte. Passados mais de duzentos anos entre um registro e outro, e as alterações na vestimenta são mínimas¹⁵.



Ministros com suas togas ingressando na Corte – Revista IstoÉ



“Capinhas” perfilados no Plenário – Imprensa STF

Quanto aos “clientes” procurando “atrair humildemente a atenção benévola dos juízes” referidos por Debret, pode-se dizer que também, *per saecula, saeculorum*, esse costume, de duvidosa moralidade, jamais deixou de ser seguido. Aliás, a prática se consolidou e floresceu, não sendo poucos aqueles vivem exclusivamente de encaminhar pedidos de atenção aos Ministros. Até uma denominação se confere a essa atividade nos dias atuais: o *lobby*, vocábulo do idioma inglês que significa saguão ou antecâmara, mas que se verte ao vernáculo como méto-

¹⁵ Sobre as “vestes talares”, consulte-se o Boletim SACERJ nº 4, out/dez 2019, p. 3, disponível em http://sacerj.com.br/images/boletins_sacerj_006.pdf.

¹² MENDES DE ALMEIDA. *Op. Cit.* vol. 1, p.86.

¹³ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, artigo 55: O Poder Judiciário, da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e tantos Juízes e Tribunais Federais, distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar.

¹⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2012/08/saiba-quem-sao-os-capinhas-anjos-da-guarda-dos-ministros-do-stf.html> Consulta em 31-01-2023.

do para exercer influência a favor ou contra uma ação que esteja em curso na Corte¹⁶⁻¹⁷.

Feitas estas anotações, prossiga-se com Debret:

As duas foices colocadas na calçada ao lado da porta principal advertem ao público de que se está procedendo ao julgamento de um criminoso. Essa arma é com efeito carregada por dois oficiais de justiça do tribunal, que escoltam a vítima a caminho do suplício. Este é o do enforcamento, o único admitido no Brasil. Quando se trata, porém, de um assassinato, o carrasco corta a cabeça e as mãos do cadáver para enfiá-las na ponta das lanças existentes nas forcas patibulares; aí servem elas de alimento às aves de rapina.

A partir desse ponto, Debret inicia a descrição dos momentos que antecedem a execução do condenado. Cabe previamente anotar, porém, que nas Ordenações Filipinas a aplicação da pena de morte pela força obedecia a variações quanto à intensidade do suplício a ser infligido ao réu antes e até depois do enforcamento, o que dependia do delito cometido e da maior ou menor severidade dos julgadores.

Aos “feiticeiros”, por exemplo, estava prevista a pena de “morte natural”¹⁸. Para o crime de “lesa majestade”¹⁹, gravíssimo segundo os padrões da época, estabelecia-se que o condenado tivesse “morte natural *cruelmente*”, ou seja, “com todo o cortejo das antigas execuções, o que dependia da ferocidade do executor e capricho dos juizes que neste ou em outro caso tinham arbítrio”²⁰. A prática

de “moeda falsa”²¹, também considerado crime muito grave, era punida com a morte natural “por *fogo*”, implicando na “queima do réu vivo”. Eram igualmente postos na fogueira os condenados por “cometerem o pecado de sodomia e com alimárias”²². Nessas hipóteses de vive-combustão, o réu deveria ser “queimado, e feito por fogo em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memória”²³.

Adverte Cândido Mendes que, em regra, somente era efetivamente aplicada a morte por fogo em réus vivos “aos crimes de heresia e apostasia quando se dava a pertinácia”²⁴. Lembra esse autor, porém, que, em verdade, ao atear-se o fogo ao corpo o réu, este, invariavelmente, já era cadáver, eis que “por costume e prática antiga primeiramente se dava garrote aos Réos, antes de serem lançados às chamas”. Lembra Nilo Batista, no mesmo sentido, “que à ferocidade dos textos [do Livro V das Ordenações] não correspondia uma implacável aplicação judicial massiva, que em todo caso será maior no século XVIII do que nos antecedentes”²⁵.

ra concernente às matérias codificadas em cada um, sendo de quotidiana consulta, além da bibliografia dos juristas que têm escrito sobre as mesmas ordenações desde 1603, até o presente, por Cândido Mendes de Almeida. In: [Ordenações Filipinas] Código Filipino, ou, Ordenações e leis do reino de Portugal: recopiladas por mandado de d’el-Rey D. Filipe/por Cândido Mendes de Almeida. Ed. fac-simile: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012.

²¹ Ord. Fil. Livro V, T. XII

²² Ord. Fil. Livro V, T. XIII

²³ Veja-se o seguinte *Estylo*: “Accordão em Relação, etc., vista a sentença dos Inquisidores Apostólicos, Ordinário e Deputados do Santo Officio, Provisão do dito Senhor, por que há por bem e manda, que pelo caso abaixo declarado se julgue e determine pelas sentenças dos ditos Inquisidores; e como se mostra e declara o Réo preso, haver cometido o peccado nefando da sodomia, e como tal ser relaxado á Justiça Secular, vista a disposição de Direito, em tal caso, condemnão ao Réo, que pelas ruas públicas e costumadas desta Cidade, seja levado a tal parte, aonde morrerá por morte natural, afogado, e será seu corpo feito por fogo em pó, para que dele não haja memoria; seus bens sejam confiscados para a Corôa e Camara Real; e seus descendentes fiquem infames, na forma de Direito, e pague as custas” (MENDES DE ALMEIDA, Candido. *Auxiliar Jurídico*. Vol I, p. 82).

²⁴ Veja-se o seguinte *Estylo*: “Accordão, etc, e por tal relaxado á Justiça Secular, e persistir em seu erro, e assim declarar neste Senado, declarando, sendo perguntado que não cria na nossa Santa Fé, senão na de Moyses; o que assim visto, e a disposição de Direito, em tal caso, condemnão o Réo F. que com barão e pregão, pelas ruas públicas e costumadas, seja levado a tal parte, e ahi seja levantado em um posto alto, e queimado vivo, feito por fogo em pó, etc”. (MENDES DE ALMEIDA, Candido. *Auxiliar Jurídico*. Vol I, p. 82)

²⁵ BATISTA, Nilo, ZAFFARONI, E. R.; ALAGIA, A.; STOKAR, A. *Direito Penal Brasileiro* – vol. I. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 419.

¹⁶ ALLEN, Robert (*consultant editor*). *The new PENGUIN dictionary*. Londres: Penguin Books, 2000, p. 818 (tradução livre).

¹⁷ A Câmara dos Deputados aprovou em 29/11/2022 proposta que regulamenta a prática do *lobby* junto a agentes públicos dos três Poderes, determinando práticas de transparência e regulando o pagamento de hospitalidades. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/923489-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-REGULAMENTA-O-LOBBY>. Acesso em 07/02/2023. Vejam-se: Projeto de Lei nº 1202/2007 (Dep. Ricardo Zaratini-PT/SP) e Projeto de Lei 4391/21 (Poder Executivo) Fonte: Agência Câmara de Notícias.

¹⁸ Ord. Fil. Livro V, T. III

¹⁹ Ord. Fil. Livro V, T. IV

²⁰ Veja-se a propósito edição do Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal, recopiladas por mandado D’El-Rei D. Filipe I, Quinto Livro, Décima Quarta Edição, segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra de 1821, adicionada com diversas notas filológicas, históricas e exegéticas, em que se indicam as diferenças entre aquelas edições e a vicentina de 1747, a origem, desenvolvimento e extinção de cada instituição, sobretudo sua fonte, conforme os trabalhos de Monsenhor Joaquim José Ferreira Gordo e dos Desembargadores Gabriel Pereira de Castro e João Pedro Ribeiro, e em aditamento a cada livro a respectiva legislação brasileira.

Também se aplicou o fogo, desta feita em caráter excepcional dada a qualidade de fidalgos dos condenados²⁶, “por arbítrio do Marques de Pombal no caso dos Réos de Lesa Magestade de 3 de setembro de 1758”. Tratava-se, nessa hipótese, da tentativa de regicídio praticada contra D. José I de que foram acusados integrantes de família nobre, entre os quais o Marques de Távora, Francisco de Assis, fato de grande repercussão à época²⁷.

Vale lembrar que à Justiça Secular competia aplicar as penas impostas pela Eclesiástica quando as condenações implicassem em derramamento de sangue, pois, afinal, *ecclesia abhorret sanguinem*. Assim, os condenados pelo Santo Ofício deveriam ter suas sentenças remetidas para a Justiça Secular, “para nossos Dezembargadores as verem, punindo os hereges condenados, como por Direito devem”²⁸.

Chamando atenção para outro detalhe, Debret menciona no trecho acima destacado que nas hipóteses de “assassinato” o corpo do enforcado deveria ser esquartejado e os pedaços espetados em pontas de lanças para servirem de “alimento às aves de rapina”. Mais uma vez é fidelíssima a informação do cronista. Nos Comentários ao Título CXXXVII das Ordenações Filipinas compilados por Cândido Mendes encontra-se o seguinte registro: “por alvará que tem a Misericórdia de Lisboa os condenados a morte natural *para sempre*”²⁹, vão à forca do

Campo de Santa Bárbara, e estes não se podem logo sepultar, e vai a Misericórdia busca-los uma vez cada ano. E os que na Lei não tem esta declaração *para sempre*, os pode a Misericórdia sepultar no mesmo dia do suplicio, e nestes se faz a execução na forca da Ribeira”³⁰.

Por essa regra, como se vê, os condenados à morte *para sempre* permaneciam insepultos por pelo menos um ano. Interessante observar, a propósito, o Assento CCLX emitido pela Relação do Porto em 11 de agosto de 1714, onde se lê que, atendendo à pedido da Mesa da Misericórdia, estabeleceu-se que a “forca que está no sítio de *Mija-velhas* se mudasse para a *Ribeira*, em razão dos muitos inconvenientes, que havia a irem os padecentes ao dito sítio de *Mija-velhas*, pela grande distância, que ia da Cadêa ao dito sítio; deixando por esta causa de os acompanhar os irmãos, e ficando na Forca os cadáveres por muito tempo expostos aos comerem os cães, sem se lhes dar sepultura, pela mesma distancia e inclemência do tempo”³¹.

Fechado o parêntese, continue-se com o texto de Debret:

Quanto ao condenado, é ele submetido durante os três dias anteriores à execução da sentença ao ritual do culto católico que o cerca e acompanha até o último suspiro. Essa formalidade, conservada em toda a sua integridade primitiva, faz parte das atribuições da irmandade da Misericórdia.

Durante esses três dias de retiro, passados em um oratório anexo à prisão, a vítima é assistida dia e noite por um dos três confessores franciscanos da Santa Casa da Misericórdia, que se revezam. Partilham eles com o prisioneiro a comida leve, enviada pela Santa Casa até o momento (10 horas da manhã) em que o carrasco entre para vestir o condenado de acordo com os usos, o que é feito entre orações ditas em voz alta pelos confessores reunidos.

Muito bem informado relativamente ao trâmite legal da execução da pena capital no Brasil, Debret refere-se

nos sítios de maiores povoações, ate que o tempo também os consuma, declaram o réu infame, e seus filhos e netos tendo-os, e os seus bens aplicam para o Fisco e a Câmara Real, e a casa em que vivia em Vila Rica será arrasada e salgada, para que nunca mais no chão se edifique, e não sendo própria será avaliada e paga a seu dono pelos bens confiscado, e no mesmo chão se levantará um padrão pelo qual se conserve em memória a infâmia deste abominável réu; (...). ”

³⁰ MENDES DE ALMEIDA, Cândido. *Fac-simile* do Código Phillipino. Título CXXXVII. Ed. Senado Federal. Vol. 1, p. 1314, nota 1.

³¹ MENDES DE ALMEIDA, Cândido. *Auxiliar Jurídico*. Cit. vol. I, p. 209

²⁶ Como disposto nas Ord. Fil. Livro V, Título CXXXVIII, várias pessoas eram investidas de privilégios: “Scudeiros dos Prelados e dos Fidalgos, moços da estrebaria da corte, aí considerada a Rainha, Príncipe, Infantes, Duques, Mestres, Marqueses, Prelados, Condes, Conselheiros, Juizes, Vereadores, Procuradores, Pilotos de Navios, Desembargadores” etc.

²⁷ “Embora a prática de execuções públicas não fosse estranha ao Antigo Regime, a execução dos Távora causou espanto pelo rigor de julgamento e punição que a família foi alvo. Diversas descrições das mortes foram escritas e circularam pela Corte”. GASPARD, Gabriel. Nobreza no Cadafalso. *Revista Impressões Rebeldes/UFRJ*. Ano 4, n. 1 (jan-jun), 2016. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/impressoesrebeldes/edicao/ano-4-n-1-jan-jun-2016/>. Consulta em 03/02/2023

²⁸ Ord. Fil. L. V, Título I.

²⁹ Esta foi a pena imposta ao nosso “Herói da Independência”: Veja-se o trecho final da sentença, prolatada em 18/04/1792: “Portanto, condenam o réu Joaquim José da Silva Xavier; por alcunha o Tiradentes, alferes que foi da tropa paga da Capitania de Minas, a que, com barão e pregão, seja levado pelas ruas públicas desta cidade ao lugar da forca, e nela morra morte natural *para sempre*, e que depois de morto lhe seja cortada a cabeça e levada a Vila Rica, onde no lugar mais público será pregada em um poste alto, até que o tempo a consuma, e o seu corpo será dividido em quatro quartos, e pregados em postes, pelo caminho de Minas, no sítio da Varginha e das Cebolas, onde o réu teve as suas infames práticas, e os mais

ao chamamento da “irmandade da Misericórdia” para ministrar assistência religiosa ao condenado, prática legal que efetivamente se obedecia, tal qual estabelece o parágrafo segundo do Título CXXXVII das Ordenações Filipinas: “E se no lugar houver Confraria da Misericórdia, seja-lhe notificado, para irem com elle, e o consolarem”. Nos termos da lei, deveriam os “irmãos” colherem a confissão do condenado, acompanhando-o até o local da execução, confortando-o com palavras, de modo a “que morrão bons Christãos e recebão a morte com paciência”.

É Igualmente mencionado no escrito o tríduo a se guardar após cientificar-se o condenado quanto à data da execução, período em que deveria haver tempo bastante para sua confissão. Estabelecia o seguinte o Título CXXXVII, § 2º, das Ordenações: “E ás pessoas, que per Justiça houverem de padecer, se notificará a sentença hum dia á tarde, a horas que lhe fique tempo para se confessarem, e pedirem a Nosso Senhor perdão de seus pecados”. Mais uma vez acerta Debret, ao afirmar que a assistência religiosa prossegue ininterrupta durante as 72 horas antecedentes à execução:

“E depois que forem confessados starão com elles algumas pessoas Religiosas, para os consolarem, e animarem a bem morrer, e assi mais outras pessoas que os guardem”.

“E ao outro dia seguinte pela manhã lhes darão o Santíssimo Sacramento, e se continuará em starem com elles as pessoas Religiosas, e os que os guardão”.

“E ao terceiro dia pela manhã se fará ao condenado a execução de morte com effeito, segundo em a sentença fôr conteúdo”.

Em sequência, Debret inicia a narrativa do trajeto a ser seguido pelo condenado desde a cadeia até o patíbulo. Em que pese não se referia expressamente ao “baraço e pregão”, expressão a que fazem alusão diversas disposições das Ordenações Filipinas, Debret relata o emprego do “baraço”, que segundo o léxico, é a corda com que se açoitavam réus e o “pregão”, que é a leitura da sentença durante o cortejo, informando o público quanto à culpa e a pena imposta ao condenado: Diz o texto: [um dos oficiais de justiça] “faz uma parada mais ou menos de duzentos metros em duzentos metros a fim de ler em voz alta a sentença que vai ser executada”.

Às 10 horas e três quartos sai o cortejo do pátio da prisão em que se acha o oratório. A marcha é aberta por um

destacamento de cavalaria da policia precedendo os officiaes de justiça do tribunal, um dos quaes faz uma parada mais ou menos de duzentos em duzentos metros a fim de ler em voz alta a sentença que vai ser executada;

A publicidade que se dava à execução à morte era tremenda, certamente ocorrendo grande multidão para assistir ao ato, como se se tratasse de um espetáculo, o que não deixava de ser. Foucault, em sua clássica obra, consigna que essa prática também era adotada em França em período aproximado em que se dá a narrativa de Debret³², fazendo com que, talvez, esse tipo de cerimonial estivesse fixado na memória do pintor, visto que nascera em meados do século XVIII.

Anota Foucault:

Nas cerimônias do suplicio, o personagem principal é o povo, cuja presença real e imediata é requerida para sua realização. Um suplicio que tivesse sido conhecido, mas cujo desenrolar houvesse sido secreto não teria sentido. Procurava-se dar o exemplo não só de punição; mas provocando um efeito de terror pelo espetáculo do poder tripudiando sobre o culpado.

Não por outras razões, que já se embasariam na teoria de prevenção geral da criminalidade desenvolvida por Feuerbach³³, centrada na ideia de que a sanção penal servirá de exemplo aos demais membros do corpo social, aos 14 de junho de 1725, assentou a Mesa Grande da Relação do Porto que o acompanhamento ao patíbulo deveria se dar “por novas ruas, actualmente das mais publicas da Cidade, para promover hum dos fins da pena última, o exemplo público”. Na forma desse Assento, os réus deveriam ser “levados da Cadêa Publica pela rua da Ferraria de cima abaixo, como sempre se usou, e d’ahí á Ponte de S. Domingos, donde tomarão pelas Cangostas da Alfandega à Ribeira, ao lugar do patíbulo”³⁴. Como se vê, o caminho a ser percorrido entre a prisão e a força deveria ser de grande movimento, causando, logicamente, significativa comoção pública.

Note-se, também, que a participação de oficiais de justiça no cortejo era determinada pelas Ordenações, con-

³² FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir – história da violência nas prisões*. Trad. Lígia M. P. Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1977, p. 53.

³³ FEUERBACH, Paul Johann Anselm Ritter v. *Tratado de Derecho Penal* (trad. de Eugenio Zaffaroni y Irma Hagemeyer). Buenos Aires: Editorial Hammurabi S. R. L., 1989.

³⁴ MENDES DE ALMEIDA, Cândido. *Auxiliar Juridico*. Cit. vol. I, p. 209.

forme § 3º, do Título CXXXVII: “E fazendo-se a execução em algum preso da Cadêa da Corte, o Meirinho das Cadêas mandará todos os seus homens com o Meirinho das Execuções, que o acompanhem até o lugar, onde se houver de fazer, até de todo ser feita, e o dito Meirinho irá em sua guarda”.

Além da presença imprescindível do Meirinho na *entourage* de que se compunha a diligência judicial para execução da pena capital, por Assento da Casa de Supplicação e do Porto, datado de 29 de novembro de 1710, restou decidido que deveria assisti-la “pessoalmente o Escrivão dos autos, para lavrar termo, e participar ao Ministro assistente, que se acha finda a execução”. Vale transcrever, na linguagem então utilizada³⁵:

“E sendo proposta a dita petição, e votando-se sobre ella pelos Ministros abaixo assignados, se venceu por mais votos, que o Escrivão dos autos, em que se escreveu a sentença, fosse pessoalmente assistir á final execução no lugar do suplicio para estender a fê, de como estava finda a execução; e que fizesse presente ao juiz, ou Ministro dela de como estava feita, para se poder recolher; porque além de estar assim em Estylo, devia o Escrivão usar desta urbanidade com os ditos Ministros; e para este saber a forma, em que mandavam fazer ditas execuções, e se não omitir circunstancia alguma, devia o dito escrivão mostrar o pregão assignado pelo Juiz da causa, antes de dar principio á dita execução; e por não isto mais em duvida, se fez esse Assento que todos assignão”.

Continua Debret com a precisa descrição da pompa e circunstância que caracterizava o medonho desfile:

Segue a cavalo o relator, com manto de seda preta e chapéu de penas à Henrique IV; depois desse corpo da justiça vem a bandeira da irmandade, escoltada por dois grandes candelabros e acompanhada por uma dezena de irmãos à testa de seu clero; um destes eclesiásticos carrega um grande crucifixo de madeira cor de carne e precede imediatamente a vítima, que marcha descalça, com um pequeno crucifixo entre as mãos juntas e amarradas; o condenado é sustentado por dois de seus confessores; veste um dominó branco cujo capuz virado para traz mostra o laço das duas cordas passadas em torno do pescoço, uma das quais muito grossa e a outra da grossura do dedo mínimo mais ou menos. Acompanham-no dois carrascos negros emparelhados por uma pesada corrente presa ao pescoço e às pernas. Um deles, bem atrás da vítima, segura a longa cauda do dominó e a ponta das duas cordas

enroladas. O segundo carrega ao ombro um grande saco onde leva dois enormes facões, para cortar as cordas no fim da execução. Os carrascos são escoltados pelos dois oficiais de justiça, negros do tribunal, carregando suas foices, e cuja indumentária consiste em uma casaca com calça de lã roxa (cor do luto), colete, galões e jarreteiras amarelas; vão descalços e com a cabeça descoberta. São acompanhados por dois outros negros, mais simplesmente vestidos, um dos quais carrega um banquinho de madeira e o outro um enorme cesto cheio de comestíveis, aves assadas, doces, compotas, vinhos, licores etc. Este último grupo do cortejo é protegido contra a afluência dos curiosos por uma retaguarda composta de infantaria, caçadores e guarda da polícia.

Veja-se que o caminho trilhado pela clamorosa caravana punitiva seguia por ruas e praças da cidade, com paradas aqui e ali para que fosse apregoada a sentença. O alvoroço que causava devia ser gigantesco, eis que, como assinalou Debret, se fazia necessária a proteção do séquito por uma guarda armada. A transcrição de mais um pequeno trecho do texto e das imagens seguintes, revela que o circuito por onde passava o grupo serpenteava pela área central da cidade, a Zona Portuária, muito populosa na ocasião, tal como ainda hoje o é.

Saindo da cadeia, o cortejo dirige-se para a praça de ‘Santa Rita’, onde o condenado se ajoelha à porta da igreja do mesmo nome, a fim de assistir ao início da missa consagrada ao repouso de sua alma, sendo obrigado entretanto a retirar-se antes da elevação da hóstia para continuar seu caminho até o local da execução (isso se explica pelo fato de em Portugal a simples presença da hóstia ou do soberano bastar para que o condenado seja agraciado; por isso, evitam fazê-lo passar diante da igreja ou do palácio do monarca). Aí fazem-no sentar no banquinho de madeira, colocando-se a bandeira diante dele para lhe esconder a força enquanto lhe repetem a leitura da sentença. Logo em seguida os irmãos que o cercam oferecem alimentos confortadores

Muito provavelmente o infausto réu que Debret viu desfilar para a morte estava preso na Cadeia do Aljube, situada na que hoje é a Rua do Acre, aos pés do Morro da Conceição. É nesta via, aliás, que hoje tem sede o Tribunal Regional Federal da Segunda Região (TRF-2 – Rio de Janeiro/Espírito Santo), erguido poucos metros adiante de onde se localizava a prisão.

Dito estabelecimento prisional foi instituído pelo bispo D. Antônio de Guadalupe, em 1735, destinando-se a abrigar eclesiásticos que tivessem cometido delitos, de

³⁵ MENDES DE ALMEIDA, Candido. *Auxiliar Jurídico*. Cit. vol. I, p. 203.

modo a separa-los dos criminosos comuns. Em consequência da crise habitacional verificada após a chegada da Corte, a partir de 1808, portanto, por iniciativa do Intendente de polícia Paulo Fernandes Viana, o Aljube passou a abrigar presos comuns em geral, inclusive os que estavam custodiados na “Cadeia Velha”, já que esta se transformara, então, em alojamento para a criadagem da Corte recém-chegada.

A partir de 1823, o Aljube passou a denominar-se, “Cadeia da Relação”, sendo desativado como instituição prisional em 1856, face às péssimas condições de higiene e salubridade que apresentava. Teria, ainda, se readaptado como casa de cômodos, sendo definitivamente demolido em 1906³⁶.

Segundo Cotrin Neto, naquelas “enxovias do Aljube estiveram reclusos alguns dos implicados na Inconfidência Mineira, inclusive o próprio Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, nos primeiros dias de sua prisão, antes de ser removido, a 22 de maio de 1789, para a Ilha das Cobras”. Referindo-se a relatório elaborado por comissão instituída na Câmara Municipal, esse autor dá notícia de que nos “esconderijos desse edifício, construído para 19 a 20 pessoas, continham 390 presos”³⁷. O número se assemelha ao referido por Daniel Parrish Kiddle, outro daqueles viajantes que passaram pelo Brasil na primeira metade do século XVIII, este um missionário metodista norte-americano. Em suas *Reminiscências de Viagens e Permanência no Brasil (Rio de Janeiro e Província de São Paulo)*³⁸, escritas e publicadas inicialmente em 1845, portanto, quando já em vigor o Código Penal de 1831, registrou o seguinte:

“As principais prisões do Rio são a do Aljube, na cidade, e a de Santa Bárbara, numa ilhota a pequena distância da Ponta da Saúde, na parte norte da urbs. De acordo com as últimas informações de que dispomos, existiam nessas duas cadeias trezentos e sessenta e seis prisioneiros sentenciados pelos seguintes crimes: 62 por homicídios, 4 por tentativa de morte, 50 por latrocínio, 9 por conto do vigário, 3 por perjúrio, 79 por furto, 27 por assalto e espancamento, 11 por tentativa de roubo, 6 por porte de armas, 3 por calúnia, 2 pela prática de jogos proibidos, 23 por falsificação, 39

condenados no estrangeiro por crimes ignorados, 3 por escravizarem pessoas livres, 2 por terem auxiliado a fuga de outros prisioneiros, 6 por desacato às autoridades, 3 suspeitos de serem escravos fugitivos, 2 por crime de rapto, 2 por sonegação de impostos e 21 sentenciados para correção. Apenas cento e cinquenta e nove desses indivíduos foram submetidos a julgamento. Cinco deveriam sofrer a pena capital. Onze dos sentenciados foram transferidos para o Calabouço. Trata-se de masmorra construída numa ponta de terra que se projeta para a baía, mesmo em frente à cidade, onde os escravos fugitivos são encarcerados até que sejam procurados pelos respectivos donos”.

Bem nas proximidades da prisão do Aljube estava a Igreja Matriz de Santa Rita, erguida graças à iniciativa de Manuel Nascentes Pinto e sua esposa, originários do Porto. A pedra fundamental foi lançada pelo bispo D. Francisco de São Jerônimo, por volta de 1720. Em frente à igreja havia um largo com chafariz, nas cercanias do qual se localizava o Cemitério dos Pretos Novos, destinado “ao sepultamento dos escravos que morriam após a entrada dos navios na Baía de Guanabara ou imediatamente depois do desembarque, antes de serem vendidos”. Posteriormente, “diante dos enormes inconvenientes da localização inicial”, o Marques do Lavradio, Vice-Rei, ordenou que o cemitério fosse transferido para o Valongo, área então localizada fora dos limites da cidade³⁹.



Fachada da Igreja Matriz de Santa Rita em 1844, por Edouard Hildebrandt

³⁶ Disponível em: <http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/>. Consulta em 10/02/2023.

³⁷ COTRIN NETO, A. B. As primeiras prisões do Rio: a Cadeia Velha e o Aljube. *Cadernos Execução da Pena na Guanabara* nº 29.. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado da Justiça do Rio de Janeiro, 1971, p. 29-33

³⁸ Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518711>. Acesso em 12/02/2023.

³⁹ Disponível em: <https://pretosnovos.com.br/museu-memorial/cemite-rio-dos-pretos-novos/>. Consulta em 10/02/2023.



A Igreja, após restauração realizada em 1994, com o apoio do Instituto do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico Nacional (foto Waldemir de A. Oliveira)

Por esse largo, o atual Largo de Santa Rita (ou praça no dizer de Debret), o réu, de joelhos, assistia ao início da missa rezada em sua alma. E o fazia rapidamente, vez que “obrigado a retirar-se antes da elevação da hóstia para continuar seu caminho até o local da execução”.

Os mapas a seguir reproduzidos indicam claramente o caminho seguido pela comitiva. Na figura 1, vê-se o mapa em francês do Rio de Janeiro em 1820, traçado por Jaques Arago, destacando-se a região onde se situam a Igreja de Santa Rita e seu Largo, a Prisão do Aljube e a Praça das Execuções⁴⁰.



Figura 1

No detalhe, representado pela figura 2, destaca-se na parte de baixo, indicada pela letra ‘L’, a *Parroisse de S. Rita* (a igreja e o largo situado em frente); na letra ‘i’, logo à esquerda, a *Prison de Ville* (Aljube) e, no topo, a *Place des Executions*.



Figura 2: 1. Igreja de Santa Rita; 2. Prisão do Aljube; 3. Praça das Execuções

Na figura 3, que reproduz os dias que correm, pode-se ver a Matriz de Santa Rita, tendo à frente o largo de mesmo nome e, à esquerda, na Rua do Acre, o Azul Estacionamento, construído no terreno que outrora abrigou a terrível prisão do Aljube.

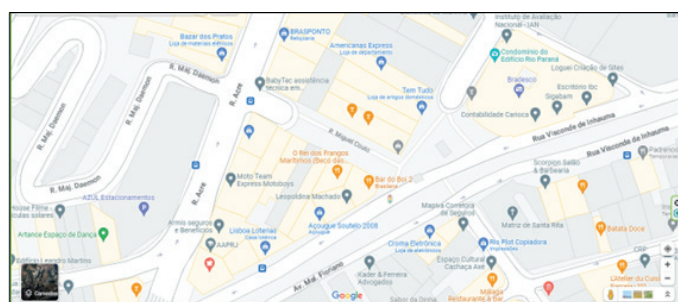


Figura 3

Na figura 4, vê-se a Praça Mauá na atualidade. Seu recorte foi bastante modificado nos dois últimos séculos pelos sucessivos aterros e reformas urbanísticas que sofreu. Mas a Rua do Acre, ladeando as franjas do Morro da Conceição, antes chamada Rua Nova de São Bento, onde então se erguia a Prisão do Aljube e em cujo leito caminhavam pela última vez os condenados à força, permanece desembocando de frente para mar. O provável local em que se armava o patíbulo foi soterrado pelo primeiro arranha-céu da cidade, o portentoso Edifício A Noite. A Igreja de Santa Rita com seu Largo, ora desprovido do chafariz, lá permanece, intacta, para contar a História.

⁴⁰ Planta da cidade do Rio de Janeiro em 1820, por Jacques Arago (1790-1855). Disponível em https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Mapa_da_cidade_do_Rio_de_Janeiro.jpg. Consulta em 13/02/2023

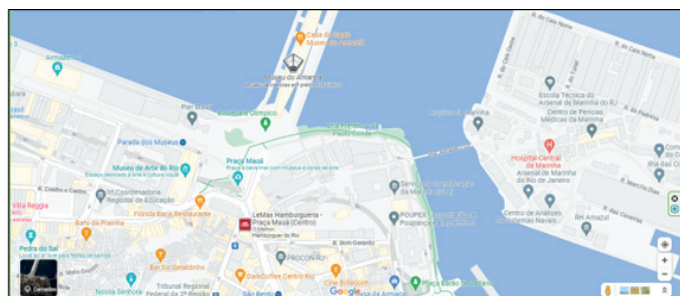


Figura 4

E assim Debret finaliza seu terrificante reporte:

Terminando este ato de caridade, os dois confessores conduzem o condenado ao pé da escada da forca, onde lhe dão a beijar as chagas do Cristo no grande crucifixo de madeira. Em seguida retira-se o cortejo religioso, colocando-se ao pé dos pilares, enquanto um dos confessores e dois carrascos ajudam a vítima a subir de costas a escada até o penúltimo degrau, sobre o qual repousa. Um dos carrascos, subindo então a uma das travessas, amarra as cordas solidamente, enquanto seu companheiro, embaixo na escada, faz o mesmo com os pés do paciente. Durante estes preparativos, que duram cerca de dois minutos, não cessa o confessor de exortar o condenado, até o momento em que abaixam o capuz sobre o seu rosto; então, voltando-se para o povo, exclama o eclesiástico: ‘meus irmãos, unamo-nos e clamemos misericórdia pela alma de nosso irmão padecente que vais se apresentar diante do Padre Eterno’. Durante essa invocação, o carrasco que amarra as cordas põe-se a cavalo sobre os ombros do condenado; enquanto isso o outro ergue-lhe as pernas e o precipita da escada fazendo-o girar. O confessor reúne-se à irmandade; por seu lado, o carrasco, sempre a cavalo sobre os ombros do enforcado, assim permanece até que a elasticidade dos ombros da vítima mostra que sucumbiu. Os dois carrascos, subindo então à travessa, cortam com os seus facões as cordas e o cadáver cai. Imediatamente irmãos gritam ‘Misericórdia’ e se apressam em verificar se o justificado morreu, pois em caso contrário tem o direito de salvar-lhe a vida (circunstância muito rara).

Terminada a execução, retira-se o relator, escoltado pelos bedéis do tribunal, juntamente com o cortejo religioso. O corpo é colocado em um leito portátil coberto por uma mortalha e levado sem escolta para o cemitério do hospital da Misericórdia, a fim de ser enterrado, enquanto oficiais de justiça e um destacamento da cavalaria de polícia reconduzem à cadeia os dois carrascos acorrentados. O dobre fúnebre das igrejas e a coleta para a missa, iniciadas de madrugada, cessam ao mesmo tempo.

Essas execuções são tão raras no Rio de Janeiro, que só pude ver duas durante uma estada de 15 anos: uma por assassinio cometido por dois operários negros na pessoa de seu senhor, sapateiro mulato; outra por conspiração contra o governo imperial.



ARTIGOS

PUBLICIDADE OPRESSIVA E O CRIMINOSO DESEQUILÍBRIO PROCESSUAL

Luís Guilherme Vieira e
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho¹

A grande mídia tem viés punitivista. Afinal, o que gera audiência e publicidade: a narrativa acusatória ou a defensiva? É uma pergunta retórica; porém reveladora. De qualquer forma, para efetivar o direito de defesa — e a própria democracia — há de se debater acerca das consequências legais, não só dos que vazam informações e documentos sigilosos — dos quais são guardiões — objetivando alimentar noticiários, mas, talqualmente, jornalistas que, sabedores, de antemão, da origem criminosa da informação ou documentação, utilizam-nas para alcançar seu intento, seja ele qual for. Deste debate não escapa o veículo que proporciona a publicação da matéria ou seus dirigentes etc., estes se cômicos do fato.

Por evidente que se não pretende coatar direitos e garantias constitucionais petreamente assegurados às liberdades de imprensa e de expressão. Estes estão nas bases fundantes da democracia.

Entretanto, não existem garantias e direitos sem limites. Quanto mais limite houver, mais garantias e direitos ha-

¹ Luís Guilherme Vieira é advogado criminal, cofundador e conselheiro dos Conselhos Deliberativos do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e da Sociedade dos Advogados Criminais do Rio de Janeiro (Sacerj), membro da Comissão Especial de Defesa da Liberdade de Expressão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ex-membro titular do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça e ex-secretário-geral do Instituto dos Advogados Brasileiros, onde presidiu — como também na OAB-RJ — a Comissão Permanente de Defesa do Estado Democrático de Direito.

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho é professor titular de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (aposentado), professor do programa de pós-graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), professor do programa de pós-graduação em Direito da Faculdade Damas (Recife), professor do programa de pós-graduação em Direito da Univel (Cascavel), especialista em Filosofia do Direito (PUC-PR), mestre (UFPR), doutor (Università degli Studi di Roma “La Sapienza”), presidente de honra do Observatório da Mentalidade Inquisitória, advogado e membro da Comissão de Juristas do Senado Federal que elaborou o Anteprojeto de Reforma Global do CPP, hoje Projeto 156/2009-PLS.